# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### Lei n.º 32/98

#### de 18 de Julho

Altera a Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro (lei quadro da criação de municípios)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), 164.º, alínea *n*), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# Artigo 1.º

A alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

### [...]

1	—																																										
2	—																																										
3	—																																										
4	—																																										
	a)																																										
	b)	F	1	a	ır	e	a	1	C	la	l	İ	u	tı	ui	ra	1	(	ci	r	C)	u	r	IS	C	r	10	Ş	1(	)	9	cu	IJ	a		C]	ri	a	Ç	a	o		e
		ŗ	r	eı	E	e	10		l(	12	1	S	eı	ra	1	S	u	p	e	r	10	)	r	а	l	Z	4	K	ı	n	~	,											
	<i>c</i> )		•		•	•	•	•	•			•	•		•								•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
5																																											»

## Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 11.º

## [...]

1 — A criação de um novo município implica a realização de eleições para todos os órgãos dos diversos municípios envolvidos, salvo se a respectiva lei for publicada nos 12 meses anteriores ou posteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar as correspondentes eleições gerais.

 $2-\dots\dots$ 

#### Aprovada em 4 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Manuel Alegre de Melo Duarte.

Promulgada em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

# Referendada em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Lei n.º 33/98

#### de 18 de Julho

#### Conselhos municipais de segurança

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Criação dos conselhos municipais de segurança

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

# Artigo 2.º

### Funções

Cada conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, informação e cooperação, cujos objectivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

## Artigo 3.º

### Objectivos

Constituem objectivos dos conselhos:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;
- b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respectivo município e participar em acções de prevenção;
- c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;
- d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e directamente relacionados com as questões de segurança e inserção social.

## Artigo 4.º

### Competências

- 1 Para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 3.º, compete aos conselhos dar parecer sobre:
  - a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;
  - b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;
  - c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;
  - d) Os resultados da actividade municipal de protecção civil e de combate aos incêndios;
  - e) As condições materiais e os meios humanos empregues nas actividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;
  - f) A situação sócio-económica municipal;

- g) O acompanhamento e apoio das acções dirigidas, em particular, à prevenção da toxicodependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;
- h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção.
- 2 Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo  $6.^{\rm o}$
- 3 Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal e pela câmara municipal, com conhecimento das autoridades de segurança com competência no território do município.

### Artigo 5.º

### Composição

- 1 Integram cada conselho:
  - a) O presidente da câmara municipal;
  - b) O vereador do pelouro, quando este não seja assegurado pelo próprio presidente da câmara;
  - c) O presidente da assembleia municipal;
  - d) Os presidentes das juntas de freguesia, em número a fixar pela assembleia municipal;
  - e) Um representante do Ministério Público da comarca;
  - f) Os comandantes das forças de segurança presentes no território do município, bem como dos serviços de protecção civil e dos bombeiros;
  - g) Um representante do Projecto VIDA;
  - h) Os responsáveis na área do município pelos organismos de assistência social, em número a definir no regulamento de cada conselho;
  - i) Os responsáveis das associações económicas, patronais e sindicais, em número a definir no regulamento de cada conselho;
  - j) Um conjunto de cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela assembleia municipal, em número a definir no regulamento de cada conselho, no máximo de 20.
- $2-\mathrm{O}$  conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal.

## Artigo 6.º

### Regulamento

- 1-A assembleia municipal elabora e aprova o regulamento provisório, que envia a título consultivo ao conselho.
- $2-\mathrm{O}$  conselho, na sua primeira reunião, analisa o regulamento e emite parecer, a enviar à assembleia municipal.
- 3 Na sua primeira reunião, após a recepção do parecer, a assembleia municipal discute e aprova o regulamento definitivo.

### Artigo 7.º

### Reuniões

O conselho reúne ordinariamente uma vez por trimestre, mediante convocação do presidente da câmara municipal.

# Artigo 8.º

### Instalação

- 1 Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.
- 2 Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

# Artigo 9.º

#### **Posse**

Os membros de cada conselho tomam posse perante a assembleia municipal.

Aprovada em 4 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte.* 

Promulgada em 6 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Julho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.* 

### Lei n.º 34/98

de 18 de Julho

Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Apoio aos ex-prisioneiros de guerra

- 1 Aos cidadãos portugueses feitos prisioneiros ou capturados em combate no decurso da guerra nas ex-colónias pode ser concedida, a título de reparação e de reconhecimento público, uma pensão pecuniária mensal e é concedido um regime especial de contagem do tempo passado em cativeiro, nos termos da presente lei.
- 2 Podem ser beneficiários da pensão os cidadãos referidos no número anterior e, em caso de falecimento, os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, desde que haja uma situação de carência económica que o justifique.

# Artigo 2.º

#### Atribuição da pensão

À atribuição da pensão aplicam-se as regras do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, com as necessárias adaptações.